



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.722985/2017-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2012

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN., Súmula CARF nº 148.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e do pedido de inclusão em parcelamento do crédito tributário mantido; afastar a decadência, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-81.957 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 29 e ss), verbis:

O presente processo trata do auto de infração 051020620172298930 lavrado em 18/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 54006,05.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, princípios, citou jurisprudência

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, o interessado apresentou recurso voluntário (e-fls. 39 e ss) tempestivo (vide despacho de e-fls. 53), requerendo, além do reconhecimento da denúncia espontânea, o que se segue:

I - Que o recurso seja recebido em efeito suspensivo;

II - Que seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial dos 05 (cinco) anos nos meses de competência atingidos pela causa extintiva da obrigação;

III - A improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado em nosso Sistema Tributário;

IV - A improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN;

V - A improcedência da autuação, por ofensa ao devido processo legal, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração;

VII - A improcedência da autuação em face de previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador;

VIII - Caso nenhuma das hipóteses de improcedência aqui apresentadas não sejam acatadas pelo julgador, requer redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco;

IX - Cumulativamente, no mérito, pugna V. Sa. em retificar o decisum da 2ª Turma da DRJ/BHE para que sejam acolhidas as presentes razões e seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o AI ora recorrido, ou acaso assim Vossa Senhoria não entenda que sejam incluídos todos os créditos no parcelamento ora requerido.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer o pedido de inclusão do crédito tributário exigido em parcelamento, na eventualidade da rejeição das teses defensivas, por se tratar de matéria estranha à lide.

Deixo de conhecer as alegações de caráter arrecadatória da multa exigida; e de suposta improcedência da autuação em face de previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato, gerador por não terem integrado as razões de defesa contidas na impugnação ao lançamento, e que foram objeto da decisão recorrida. Tratam-se de matérias preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação alguma desse colegiado.

Deixo de conhecer do requerimento da redução da multa por suposto caráter confiscatório. Ocorre que esta instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação de preceito legal sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CARF nº 002, verbis: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conheço das demais matérias do recurso por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a competência mais antiga, que era 05/02/2012 iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2013; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, sendo válido o lançamento científico ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2017.

Rejeito as alegações de ofensa a dispositivo do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento, vez que a exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no § 1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento. Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF nº 46, verbis:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02) e do pedido de inclusão em parcelamento do crédito tributário mantido; afastar a decadência, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa